



## ACÓRDÃO

**REMESSA NECESSÁRIA N.º 0114978-90.2012.815.2001.**

ORIGEM: 4.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AUTOR: Maria do Desterro Ramalho Valeriano e outros.

ADVOGADO: Ana Cristina Henrique de Sousa e Silva.

APELADO: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Gustavo Nunes Mesquita.

**EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PAGAMENTO NO MÊS DE NOVEMBRO DE 2008. AUMENTO CONCEDIDO EM DEZEMBRO DO MESMO ANO. DIFERENÇA DEVIDA. INTELIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 58/2003 E DA LEI COMPLEMENTAR Nº 85/2008. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA.**

1. Nos termos do art. 59, da Lei Complementar nº 58/2003, e do art. 87, da Lei Complementar nº 85/2008, “A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês no de exercício no respectivo ano”.

2. “Na hipótese de pagamento antecipado, se o valor recebido pelo servidor a título de décimo terceiro salário, em razão de eventual aumento salarial, não corresponder àquele que faria jus no mês de dezembro do ano respectivo, o mesmo tem direito à diferença entre remuneração paga e a efetivamente devida”(TJPB, Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0127611-36.2012.815.2001, Decisão Monocrática, Relator Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, julgado em 03 de outubro de 2014)

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Oficial n.º 0114978-90.2012.815.2001, em que figuram como partes o Estado da Paraíba, Maria do Desterro Ramalho Valeriano e outros.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer a Remessa Necessária e negar-lhe provimento.**

## VOTO.

Trata-se de Remessa Necessária da Sentença, f. 127/129, prolatada pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por **Maria do Desterro Ramalho Valeriano e outros** em face do **Estado da Paraíba**, que julgou procedente o pedido, determinando ao Promovido que realizasse o pagamento da diferença referente ao 13º salário do ano

de 2008, considerando como valor da gratificação natalina, o da remuneração do mês de dezembro de 2008.

Sem interposição de recurso voluntário, Certidão de f. 131, os autos subiram a esta Superior Instância em face do Reexame Necessário.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 136/138, opinando pelo prosseguimento do Recurso, sem manifestação sobre o mérito.

### **É o Relatório.**

O décimo terceiro salário é direito constitucionalmente assegurado aos trabalhadores em geral, conforme enunciado do art. 7º, VIII, da Constituição Federal, inclusive, aos servidores públicos, por força da norma prevista no art. 39, § 3º, da Constituição Federal.

O recebimento do décimo terceiro salário pelos servidores públicos estaduais é regulamentado pelo art. 29 da Lei Complementar Estadual nº 58/2003, que dispõe que “A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.”

A Lei Complementar Estadual nº 85/2008, que dispõe sobre a Lei Orgânica e o Estatuto da Polícia Civil da Paraíba, também dispõe, em seu art. 87, que “A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.”

É faculdade da Administração Pública realizar o pagamento da gratificação natalina antecipadamente aos seus servidores, contudo, deve observar a remuneração correspondente ao mês de dezembro do ano respectivo, considerando eventual aumento salarial concedido ao servidor, conforme disciplina a legislação estadual, não se aplicando ao caso a Lei Federal nº 8.880/94.

O Promovido ao efetuar o pagamento antecipado do décimo terceiro salário dos Promoventes, deveria ter observado as disposições constantes da Lei nº 8.558/2008, que concedeu aumento salarial, de forma escalonada, em favor da categoria integrante a Polícia Civil, com implantação da segunda parcela no mês de dezembro de 2008, pelo que, não o fazendo, agiu em desconformidade com as disposições da Lei Complementar Estadual nº 58/2003 e da Lei Complementar Estadual nº 85/2008, consoante precedentes desta Corte<sup>1</sup>.

<sup>1</sup>APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. 13º SALÁRIO. PAGAMENTO NO MÊS DE NOVEMBRO. AUMENTO CONCEDIDO EM DEZEMBRO. DIFERENÇA DEVIDA. ART. 59 DA LEI Nº 58/2003. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS MANTIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. Segundo dispõe o art. 59 da Lei complementar nº 58/03, a gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano. Eventual antecipação do pagamento da gratificação natalina para o mês de novembro, implica no pagamento das diferenças decorrentes do aumento salarial dos servidores no mês de dezembro. [...]. (TJPB; Rec. 0083166-30.2012.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 09/06/2014; Pág. 22).

Posto isso, **conhecida a Remessa, nego-lhe provimento.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 13 de agosto de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exm.<sup>a</sup> Promotora de Justiça Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator

---

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. INTEGRANTES DA POLÍCIA CIVIL. 13º SALÁRIO. ANTECIPAÇÃO. AUMENTO SALARIAL NO MÊS DE DEZEMBRO. DIFERENÇA DEVIDA. INTELIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 58/2003 E DA LEI COMPLEMENTAR Nº 85/2008. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA SÚMULA Nº 253, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGUIMENTO NEGADO AO APELO E À REMESSA. - Nos termos do art. 59, da Lei Complementar nº 58/2003, e do art. 87, da Lei Complementar nº 85/2008, “A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês no de exercício no respectivo ano”. - Na hipótese de pagamento antecipado, se o valor recebido pelo servidor a título de décimo terceiro salário, em razão de eventual aumento salarial, não corresponder àquele que faria jus no mês de dezembro do ano respectivo, o mesmo tem direito à diferença entre remuneração paga e a efetivamente devida. - O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, permite ao relator, de forma isolada, negar seguimento a recurso, conferindo à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida, caso a demanda fosse julgada pelo órgão colegiado. - De acordo com a Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça, o art. 557 do Diploma Processual Civil que autoriza o relator a decidir o recurso por meio de decisão monocrática alcança o reexame necessário. (TJPB, Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0127611-36.2012.815.2001, Decisão Monocrática, Relator Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, julgado em 03 de outubro de 2014)